SENTENÇA

Processo Físico nº: 0008869-83.2012.8.26.0566

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Ordinária

Requerente: Claudio Alberto Barboza e outro

Requerido: Maria Jurandy Parente Nobre e outros

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 14 de agosto de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**. Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 902/12

VISTOS

CLÁUDIO ALBERTO BARBOZA e JUSCELINA APARECIDA DE FÁTIMA RECO ajuizaram esta AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA em face de MARIA JURANDY PARENTE NOBRE E OUTROS, aduzindo, em síntese, que exercem a posse mansa e pacífica do imóvel descrito a fls. 03 e 04 desde 1980. No início da década de 1980, os autores deram o imóvel que possuíam na Vila São José em troca do imóvel usucapiendo.

Com a inicial vieram documentos.

As citações dos confrontantes e alienantes foram devidamente efetivadas (cf. certidão de fls. 90) e não houve apresentação de contestação.

Ao postulado citado por edital foi nomeado curador especial,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

que contestou por negativa geral a fl. 96, verso.

As Fazendas ofereceram suas respostas não se opondo à usucapião (fls. 48, 51, 52 e 59).

Designada audiência de instrução para a comprovação da posse, o ato foi efetivado a fls. 113/116, com a colheita da prova oral.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido formulado na petição inicial merece ser deferido já que os requisitos para a aquisição por usucapião extraordinária encontram-se devidamente demonstrados nos autos.

O bem possuído pode ser objeto de usucapião, pois não é de domínio público nem constitui terra devoluta.

A posse dos autores é atual e remonta há aproximadamente 30 anos.

Segundo informou a testigo "Antonio", os autores estão no imóvel desde que os conheceu em 1999; e a testigo "Claudio" disse ser vizinho dos requerentes há 18 anos. Originariamente o bem pertencia aos requeridos, que nunca apareceram para reclamá-lo; os autores reformaram a casa em 2000 e sua posse sempre foi mansa e pacífica.

As manifestações que seguem a fls. 21/24 indicam a inexistência de procedimentos envolvendo disputa sobre o bem (domínio ou posse).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Por fim, o exercício possessório, de acordo com o que consta dos autos, sempre foi manso, contínuo e ininterrupto.

Posto isso e pelo o que mais dos autos consta, **ACOLHO** a súplica inicial para **declarar**, nos termos do art 1.238 do Código Civil e demais disposições pertinentes do CPC, **o domínio dos autores**, CLÁUDIO ALBERTO BARBOZA e JUSCELINA APARECIDA DE FÁTIMA RECO sobre o imóvel descrito no croqui de fls. 13 E 14 e memorial descritivo de fls. 15.

Esta sentença servirá de título hábil ao registro.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP AC 102.224-1 – Rel Des. Flávio Pinheiro).

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário mandado.

Providencie a serventia a retificação da autuação, tendo em vista que o nome do autor é Cláudio e não Carlos como constou.

P. R. I.

São Carlos, 22 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA